

94.11.09

IP-17/93

A Sua Excelência o
Ministro das Finanças

Recomendação nº. 169/94

(Artº. 20º, nº. 1, al. b), da Lei nº. 9/91, de 9 de Abril)

1. Em 16.10.89 foi publicado o Decreto-Lei nº. 353-A/89, estabelecendo o Novo Sistema Retributivo (NSR) da Função Pública, em execução de alguns princípios consagrados no Decreto-Lei nº. 184/89, de 2 de Junho.

1.1. Ao contrário do que era esperado pela generalidade dos funcionários e agentes, esta reforma não visou "um aumento generalizado da função pública, mas antes proceder a uma reforma estrutural susceptível de comportar melhorias qualificativas e quantitativas".

1.2 Substituiu-se o sistema de letras, vigente desde 1935 (Decreto-Lei nº. 26115, de 23.11.35), por um sistema de base indiciária, com o objectivo de devolver "coerência e dotar de equidade, quer no plano interno, quer no

âmbito do mercado de emprego em geral" o sistema retributivo então vigente (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 353-A/89).

2. Os princípios orientadores e estruturadores do NSR foram desde logo traçados no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, mais precisamente nos seus artigos 13º e 21º. Destacam-se, de entre eles, os princípios da equidade interna e da equidade externa, definidos no artigo 14º.

2.1. Se, relativamente à equidade externa, não se dispõe de meios que permite afirmar ou infirmar que tenha sido conseguida, já em relação à equidade interna, tal como ela é definida no n.º 2 do citado artigo 14º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, as diversas queixas apresentadas nesta Provedoria são bem demonstrativas de que a mesma, pelo menos nesta fase inicial, está longe de ter sido alcançada.

Efectivamente, são muitas as situações de injustiça relativa e de inversão do posicionamento salário/categoria, ou salário/carreira, entretanto criadas.

Nos Quadros II a XI dão-se exemplos de situações deste tipo retiradas das centenas de queixas relativas ao NSR que deram entrada na Provedoria de Justiça.

3. Além da introdução de escalas de base indiciária para as diversas categorias e carreiras da função pública, o NSR apresenta outros aspectos inovadores que convém assinalar:

- a) A abolição das remunerações acessórias, sem prejuízo da sua consideração para a transição para os escalões, nos casos em que elas existiam;
- b) A extinção das diuturnidades, quer gerais, quer especiais;
- c) A existência simultânea de promoção (na vertical) e progressão (na horizontal) nas carreiras verticais;
- d) A agressão de várias categorias de determinadas carreiras numa única categoria, com relevância de todo o tempo prestado para efeitos de progressão nos escalões.

Penso que também esta agregação de categorias foi geradora de situações de injustiça e de inversão do posicionamento salarial, sobretudo a nível das carreiras do pessoal operário qualificado e do operário semi-qualificado, como se pode ver dos quadros anexos.

4. As regras de transição para o NSR estão definidas no artigo 30º e seguintes do Decreto-Lei nº. 353-A/89, de 16 de Outubro, sendo a regra geral a de que a integração ou transição para a nova estrutura salarial se faz:

"a) Na mesma carreira e categoria.

b) Em escalão a que corresponda na estrutura de categoria remuneração igual ou se não houver coincidência a remuneração imediatamente superior".

Este dispositivo contém ainda a salvaguarda de nunca poder resultar a redução das remunerações efectivamente auferidas (cfr. nº. 5 do cit. artº. 30º), constando o conceito de remuneração, para efeitos de transição, dos , 2 e 3 do artigo citado.

4.1. De salientar, desde já, que o princípio de salvaguarda de direitos, estabelecida no nº. 5 do artigo 30º do Decreto-Lei nº. 353-A/89, de 16 de Outubro, ficou aquém do consagrado no artigo 40º, nº. 2, do Decreto-Lei nº. 184/89, de 2 de Junho.

Este último dispositivo legal salvaguarda, em primeiro lugar que a aplicação do NSR não pode resultar redução de remuneração já auferida. Por outro lado, garante a não "diminuição das expectativas de evolução decorrentes quer da carreira em que se insere, quer do regime de diuturnidades vigentes".

5. Tal como se preceituava no artigo 38º, a aplicação do NSR seria faseada, obedecendo a progressão nos diversos escalões à calendarização estabelecida no seu nº. 2 e processando-se a contagem do tempo de acordo com as regras que viessem a ser definidas nos respectivos diplomas de descongelamento. Excepcionavam-se do congelamento da progressão nos escalões os casos de aposentação que se verificassem entretanto (cfr. nº. 4).

6. Cumprindo a calendarização fixada no citado artigo 38º foram publicados sucessivamente os Decretos-Lei nº. 393/90, de 11 de Dezembro (1º. descongelamento), nº. 204/91, de 7 de Junho (2º. descongelamento) e nº. 61/92, de 15 de Abril (3º. e último descongelamento).

6.1. A filosofia dos dois primeiros descongelamentos foi idêntica, fazendo-se por um ou dois escalões, em função da antiguidade na categoria ou na carreira, consoante se tratasse de carreiras verticais ou de carreiras horizontais e "agregadas", a contar do escalão em que o funcionário estava

integrado.

6.2. Já no descongelamento determinado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, foi adoptada orientação diferente em relação ao escalão a partir de qual se faria o posicionamento ou/e reposicionamento. Ou seja, este é feito no escalão correspondente à antiguidade na categoria ou na carreira, segundo módulos de tempo de quatro e cinco anos, entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 1992, e de três e quatro anos em 1 de Outubro de 1992, consoante se trata de carreiras verticais ou horizontais, contados a partir do escalão 1.

7. Após o 1.º descongelamento constatou-se que os funcionários promovidos após 01.10.89 ficaram em posição menos favorável do que aqueles que não tinham sido promovidos, pois que não puderam beneficiar, por falta da antiguidade exigida, daquele descongelamento. Esta situação viria a ser ultrapassada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho.

7.1. Corrigindo aquelas situações de distorção salarial e de injustiça relativa, não deixou o normativo em questão de ser ele próprio originador de outras situações de injustiça tão ou mais graves das que corrigiria. É que ao contemplar apenas os funcionários promovidos após 01.10.89, deixou de fora todos aqueles que tinham sido promovidos (anteriormente, em 1987, 1988 e mesmo em 1989), portanto mais antigos na categoria e que, todavia, permaneciam integrados em escalões inferiores, sem hipótese de poderem beneficiar de qualquer dos descongelamentos, entretanto verificados. Esta situação viria a ser parcialmente ultrapassada pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, (último descongelamento). E parcialmente por apenas ter abrangido os casos de promoção anteriores a 01.10.89, mas resultantes do mesmo concurso (cfr. art.º 3º, n.º 2). Em anexo apresento exemplos do que resulta de tal situação (Quadros II a XI e XV).

7.2. Salienta-se, desde já, que as situações não acauteladas pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 61/92 se revestem de grande injustiça, não só porque se trata de funcionários com maior antiguidade na categoria de acesso e, em muitos casos, com a mesma ou maior antiguidade na carreira e que não beneficiaram de qualquer descongelamento.

Efectivamente, nestes casos, o que se verificou foi a mudança de escalão em Novembro de 1992, em resultado do Decreto-Lei n.º 353-A/89 produzir plenamente todos os seus efeitos, a partir de Outubro, designadamente no que respeita ao seu artigo 19º.

E esta situação de injustiça, aparentemente transitória, vai reflectir-se no desenvolvimento futuro da carreira dos funcionários, criando-lhes sempre uma situação de desvantagem comparativamente com a dos outros funcionários abrangidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº. 204/91 ou pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº. 61/92.

7.3 Em matéria de promoções verificadas após 01.10.89, há ainda a assinalar as ocorridas antes do Decreto-Lei nº. 420/91, de 29 de Outubro, e as realizadas depois da entrada em vigor deste diploma 01.11.92.

7.3.1. Este procedeu, entre outras medidas, à revalorização dos índices correspondentes a alguns escalões de certas categorias, designadamente das 3º, 2º e 1º oficial administrativo, e à revogação do nº. 4 do artigo 42º do Decreto-Lei nº. 353-A/89. Esta norma, que previa um índice excepcional e sem correspondência a qualquer escalão para os escriturários dactilógrafos posicionados no 8º escalão que transitassem para 3º. oficial, foi ela própria geradora de situações de injustiça. (Quadro I)

7.3.2. Em anexo apresento casos ilustrativos daquelas situações, sem prejuízo de se reconhecer que muitas delas foram ultrapassadas com o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 61/92 (Quadros XVI e XIX).

8. Ainda que se tenha sempre feito referência às carreiras de regime geral, com particular incidência para a carreira administrativa, situações de inversão do posicionamento salarial em consequência das promoções, antes ou depois de Outubro de 1989, verificam-se também noutras carreiras e até em corpos especiais.

São exemplos:

8.1. A carreira de investigação científica (corpo especial), cujo NSR consta dos Decretos-Leis nºs 408/89, de 18 de Novembro e 347//91, de 19 de Setembro.

Também nesta carreira se verifica que os investigadores principais promovidos antes de 01.10.89 auferem vencimentos inferiores aos investigadores auxiliares (que muitas vezes coordenam) com a mesma antiguidade na carreira e também inferiores aos de alguns investigadores principais promovidos em data posterior à sua, mais concretamente, depois de 01.10.89.

8.2. A carreira dos liquidadores tributários e técnicos (Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho) (Quadro XX).

8.3. A carreira de enfermagem (Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/91, de 18 de Janeiro).

8.4. A carreira do pessoal técnico da Polícia Judiciária, (Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro e Decreto-Lei n.º 421/91, de 29/10.) (Quadro XXI).

9. Após a aplicação dos três descongelamentos referidos atrás verificou-se que situações houve em que o tempo na categoria não aproveitou (por escasso) para qualquer descongelamento ou que excedeu o necessário para os descongelamentos.

E este tempo não aproveita para futura progressão nos escalões na medida em que esta se faz, de acordo com artigo 19º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, decorridos três ou quatro anos no escalão imediatamente anterior.

Parece, pois, que aquele tempo de serviço deverá relevar para futura progressão.

Em anexo junto caso exemplificativo (Quadro XXII).

10. Face ao exposto e sem deixar de reconhecer a existência de outros aspectos pontuais do NSR que também mereceriam uma reflexão, urge tomar medidas que permitam ultrapassar estas situações, que passarão pela aplicação de certos princípios ou medidas excepcionais aos quais deverá ser atribuída eficácia retroactiva, designadamente:

- a) A adopção do princípio de que nenhum funcionário com categoria superior e com a mesma antiguidade na carreira pode ter vencimento inferior ao de outro funcionário da mesma carreira com a categoria imediatamente inferior;
- b) Contagem para efeitos dos descongelamentos entretanto verificados de todo o tempo de serviço prestado na categoria anterior;
- c) Contagem para futura progressão nos escalões da respectiva categoria de tempo de serviço que não aproveitou para os descongelamentos ou que excedeu o necessário para aqueles.

10.1. A adopção do princípio descrito na alínea a) afastaria a medida da alínea b) e vigoraria não só para o passado como também se aplicaria no futuro nos casos em que se viesse a verificar distorção salarial.

10.2. Faço notar que a medida sugerida na alínea b) já foi adoptada para carreiras integradas em corpos especiais, designadamente, na carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica (cfr. artigo 10º do Decreto-Lei nº. 34/90, de 24 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº. 38/91, de 18 de Janeiro). É o que tenho a honra de, ao abrigo do artº. 20º, nº. 1, b), da Lei nº. 9/91., de 9 de Abril, recomendar a Vossa Excelência.

Quadro I
Acesso a 3.º Oficial — escriturário dactilógrafo

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública - escriturário dactilógrafo	Outubro 1973	Ingresso na Função Pública - escriturário dactilógrafo
Terceiro-oficial	24/9/87	
Terceiro-oficial: letra M + 3 diuturnidades	30/9/89	Escriturário dactilógrafo principal - letra N + 3 diuturnidades
Terceiro-oficial: escalão 3, índice 180	1/10/89 NSR	Escriturário dactilógrafo: escalão 6, índice 180
	1/7/90 - DL 393/90	escalão 8, índice 215
	Setembro 1990	3.º oficial, índice 225
Escalão 3, índice 200	1/11/91 - DL 420/91	
Progreuiu para o escalão 4, índice 215	1/11/92	

Observações:

1. O funcionário B, sendo escriturário dactilógrafo e com a mesma antiguidade na Função Pública, a partir de 1/7/1990 (1.º descongelamento), teve sempre vencimento superior ao funcionário A, que era 3.º oficial.
2. Ao ingressar nesta categoria, continuou a ter vencimento superior ao outro que já tinha 3 anos de antiguidade na categoria de 3.º oficial.
3. Se ambos tivessem sido promovidos a 2.º oficial, por hipótese em Janeiro de 1994, o funcionário A seria posicionado no escalão 3, índice 230 e o funcionário B no escalão 4, índice 240. Esta situação voltará a repetir-se no acesso a 1.º oficial.

Quadro II
Inversão
3.º Oficial — escriturário dactilógrafo

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública - Escriturário dactilógrafo	Novembro 1972	Ingresso na Função Pública Escriturário dactilógrafo
3.º Oficial (M)	Setembro 1987	
3.º Oficial + 3 diuturnidades	30/9/1989	Escriturário dactilógrafo principal + 3 diuturnidades
3.º Oficial, escalão 3, índice 180	1/10/89 NSR	Escriturário dactilógrafo, escalão 6, índice 180
	1/7/1990 - DL 393/90	Escalão 8, índice 215
escalão 3, índice 200 (não beneficiou de qualquer descongelamento)	1/11/91 - DL 420/91	
Escalão 4, índice 215	1/11/1992	

Observações:

1. O funcionário B, com a mesma antiguidade na Função Pública e menor categoria, auferiu de 1/10/1989 a 1/7/1990 vencimento idêntico ao do funcionário A e a partir desta última data vencimento superior.
2. Se, por mero acaso, tivesse ingressado na categoria de 3.º Oficial até Novembro de 1991, teria o índice 225 (sem correspondência a qualquer escalão da categoria de 3.º Oficial).
3. Mesmo que ingressasse em data posterior a Novembro de 1991 na categoria de 3.º Oficial, seria posicionado, por força da alteração introduzida pelo Decreto Lei 420/91, de 29 de Outubro, ao art.º 18.º do Decreto Lei 353-A/89, no escalão 4, índice 215.
4. De salientar que a este escalão só progrediu o funcionário A em Novembro de 1992, tendo já, nessa data, 5 anos de categoria.

Quadro III
Inversão na mesma carreira
2.º Oficial — 3.º Oficial

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública - Escriturário dactilógrafo (letra S)	1972	
	1974	Ingresso na Função Pública - Escriturário dactilógrafo (letra S)
3.º Oficial (letra M)	1979	3.º Oficial (letra M)
2.º Oficial (letra L)	1987	
2.º Oficial (letra L + 3 diuturnidades)	30/9/1989	
2.º Oficial, escalão 2, índice 190 (não beneficiou de qualquer descongelamento)	1/10/1989 NSR	3.º Oficial, escalão 3, índice 180
	1/7/1990 DL 393/90	escalão 4, índice 190
	1/1/1991	escalão 5, índice 200
Escalão 2, índice 210	1/11/1991 DL 420/91	escalão 5, índice 225
Escalão 3, índice 220	1/11/1992	

Observações:

1. O funcionário B, sendo menos antigo na Função Pública e possuidor de categoria inferior, tem vencimento mais elevado que o funcionário A, mais antigo na Função Pública e com categoria superior.
2. Se o funcionário B vier a ser promovido a 2.º Oficial, é imediatamente posicionado no escalão 5, índice 240 desta categoria. O funcionário A só progredirá a este escalão, se entretanto não for promovido, em Novembro de 1998.

Quadro IV
Inversão na mesma carreira
2.º Oficial — 3.º Oficial

Funcionário A	Data	Funcionário B
	10/5/1976	Ingresso na Função Pública
Ingresso na Função Pública - 3.º Oficial (letra M)	15/7/1976	3.º Oficial
2.º Oficial (letra L)	1/6/1987	
2.º Oficial (letra L + 2 diuturnidades)	30/9/1989	3.º Oficial (letra M + 2 diuturnidades)
2.º Oficial, escalão 1, índice 180	1/10/1989 NSR	3.º Oficial Escalão 2, índice 170
	1/7/1990 DL 393/90	Escalão 3, índice 180
	1/1/1991 DL 204/91	Escalão 4, índice 190
Escalão 1, índice 200 (não beneficiou dos 1.º e 2.º descongelamento)	1/11/1991 DL 420/91	Escalão 4, índice 215
Escalão 2, índice 210	1/1/1992	
	15/7/1992 DL 61/92	Escalão 5, índice 225

Observações:

1. O funcionário A só mudará de escalão em Janeiro de 1995 (escalão 3, índice 220).
2. O funcionário B, com a mesma antiguidade na carreira mas com categoria inferior, ganha mais do que o funcionário A.
3. Se o funcionário B vier a ser promovido a 2.º Oficial, será, desde logo, posicionado no escalão 5, índice 240, desta categoria, escalão a que o funcionário A só progredirá em Janeiro de 2001.
4. Se os dois funcionários forem promovidos a 1.º Oficial na mesma altura, por hipótese em Outubro de 1995, o funcionário B será integrado no escalão 4, índice 250, e o funcionário A no escalão 2, índice 230, da categoria citada.

Quadro V
Inversão na mesma carreira
Oficial administrativo principal — 1.º Oficial

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública - 3.º Oficial	Outubro 1967	Ingresso na Função Pública - 3.º Oficial
2.º Oficial	20/10/1972	2.º Oficial
1.º Oficial	18/2/1985	
1.º Oficial (letra J + 4 diuturnidades)	30/9/1989	2.º Oficial (letra L + 4 diuturnidades)
1.º Oficial, escalão 2, índice 225	1/10/1989 NSR	2.º Oficial, escalão 4, índice 210
	1/7/1990 DL 393/90	escalão 6, índice 235
escalão 2, índice 230	1/11/1991 DL 420/91	escalão 6, índice 250
Oficial Administrativo Principal, escalão 1, índice 245	Dezembro 1991	
	Janeiro 1992	1.º Oficial, escalão 5, índice 260
Oficial Administrativo Principal, escalão 2, índice 255	Outubro 1992 DL 61/92	

Observações:

1. O funcionário A, com a mesma antiguidade na Função Pública e na carreira mas com categoria superior, tem vencimento inferior ao do funcionário B.
2. O funcionário B é posicionado no escalão 4, índice 280 se, ao fim de 3 anos na categoria for promovido a Oficial Administrativo Principal, o que pode verificar-se em 1995.
3. Ao escalão referido só progredirá o funcionário A, que já é Oficial Administrativo Principal desde Dezembro de 1991, em Outubro de 1998.

Quadro VI
Inversão salarial
Escrutário dactilógrafo — 3.º Oficial — 2.º Oficial

Data	Funcionário A	Funcionário B	Funcionário C
2/8/1971	Ingresso na Função Pública - Escrutário dactilógrafo	Ingresso na Função Pública - Escrutário dactilógrafo	Ingresso na Função Pública - Escrutário dactilógrafo
17/4/1975	3.º Oficial		
Maio 1979			3.º Oficial
10/9/1988	2.º Oficial		
30/9/1989	2.º Oficial (letra L + 3 diuturnidades)	Escrutário dactilógrafo principal (letra N + 3 diuturnidades)	3.º Oficial (letra M + 3 diuturnidades)
1/10/1989	2.º Oficial, escalão 2, índice 190	Escrutário dactilógrafo, escalão 6, índice 180	3.º Oficial, escalão 3, índice 180
1/7/1990		escalão 8, índice 215	escalão 4, índice 190
1/1/1991			escalão 5, índice 200
1/11/1991	escalão 2, índice 210		escalão 5, índice 225
11/2/1992			2.º Oficial, escalão 5, índice 240
1/11/1992	escalão 3, índice 220		

Quadro VI

Observações:

1. O funcionário B, escreiturário-dactilógrafo, ganhou durante quase dois anos vencimento superior ao do funcionário A, 2.º Oficial, tendo ambos a mesma antiguidade na Função Pública.
2. Também o funcionário C, 3.º Oficial, auferiu vencimento superior ao do funcionário A, 2.º Oficial, desde 1 de Janeiro de 1991 até 1 de Novembro de 1991, sendo certo que ambos tinham a mesma antiguidade na Função Pública e apesar de A ser mais antigo na carreira.
3. O funcionário C, ao ser promovido a 2.º Oficial em 11/2/1992, foi imediatamente posicionado no escalão 5, índice 240. O funcionário A, que nessa data já tinha quase quatro anos de antiguidade na categoria, só ascenderá ao escalão 5, índice 240, em Novembro de 1998.

Quadro VII
Inversão salarial / promoção
3.º Oficial — 2.º Oficial

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública	18/2/1966	Ingresso na Função Pública
3.º Oficial	1973	3.º Oficial
2.º Oficial	23/7/1986	
2.º Oficial + 4 diuturnidades	30/9/1989	3.º Oficial + 4 diuturnidades
2.º Oficial, escalão 4, índice 210	1/10/1989 NSR	3.º Oficial, escalão 4, índice 190
	1/7/1990 DL 393/90	escalão 5, índice 200
escalão 4, índice 230	1/11/1991 DL 420/91	escalão 5, índice 225
	Janeiro 1992	2.º Oficial, escalão 5, índice 240
escalão 5, índice 240	1/10/1992	

Observações:

1. O funcionário B, sem qualquer antiguidade na categoria de 2.º Oficial, auferiu desde Janeiro de 1992 um vencimento superior ao do seu colega que, àquela data, já tinha 5 anos e meio de antiguidade na categoria de 2.º Oficial.

Quadro VIII

Distorção

1.º Oficial — maior antiguidade — menor salário

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública - 3.º Oficial	1/1/1969	Ingresso na Função Pública - 3.º Oficial
2.º Oficial	Maio 1973	2.º Oficial
1.º Oficial	Dezembro 1983	
1.º Oficial (letra J + 4 diuturnidades)	30/9/1989	
1.º Oficial, escalão 2, índice 255	1/10/1989 NSR	2.º Oficial, escalão 4, índice 210
	1/7/1990 DL 393/90	escalão 6, índice 235
escalão 3, índice 235	1/1/1991	
	Maio 1991	1.º Oficial, escalão 5, índice 255
escalão 3, índice 240	1/11/1991 DL 420/91	escalão 5, índice 260
escalão 4, índice 250	1/1/1994	

Observações:

1. O funcionário B, com menos sete anos na categoria de 1.º Oficial, tem actualmente 2 escalões acima do funcionário A. Este só atingirá o escalão 5, índice 260, em 1997.

Quadro IX
Inversão
2.º Oficial — 1.º Oficial

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública	Agosto 1969	Ingresso na Função Pública
3.º escriturário	1/10/1970	3.º escriturário
2.º escriturário, reclassificado em 2.º Oficial	8/2/1974	2.º escriturário, reclassificado em 2.º Oficial
1.º Oficial	18/2/1985	
1.º Oficial (letra J + 5 diuturnidades)	30/9/1989	2.º Oficial (letra L + 5 diuturnidades)
1.º Oficial, escalão 3, índice 235	1/10/1989	2.º Oficial escalão 4, índice 210
	1/7/1990	escalão 5, índice 220
	1/1/1991	escalão 6, índice 235
escalão 3, índice 240	1/11/1991 DL 420/91	escalão 6, índice 250
escalão 4, índice 250	1/11/1992	

Observações:

1. O funcionário B, com a mesma antiguidade na Função Pública e na carreira, mas com categoria inferior à do funcionário A, entre 1/11/1991 e 1/11/1992 teve vencimento inferior.
2. A partir de 1/11/1992, auferem os dois o mesmo vencimento.
3. O funcionário B, se entretanto for promovido a 1.º Oficial (a partir de 1/11/1991), será posicionado no escalão 5, índice 260. A este escalão o funcionário A só progredirá em Novembro de 1995.
4. Se ambos forem promovidos a Oficial Administrativo Principal na mesma altura (Janeiro de 1995, v. g.), o funcionário A, que nessa data já tem quase dez anos de antiguidade na categoria de 1.º Oficial, transita para o escalão 3, índice 265, e o funcionário B será posicionado no escalão 4, índice 280.

Quadro X
Inversão
2.º Oficial — 3.º Oficial

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública - 3.º Oficial	1/1/1979	Ingresso na Função Pública - 3.º Oficial
2.º Oficial	26/11/1986	
2.º Oficial (letra L + 3 diuturnidades)	30/9/1989	3.º Oficial (letra M + 3 diuturnidades)
2.º Oficial, escalão 2, índice 190	1/10/1989 NSR	3.º Oficial, escalão 3, índice 180
	1/7/1990	escalão 4, índice 190
	1/1/1991	escalão 5, índice 200
escalão 2, índice 210	1/11/1991	escalão 5, índice 225
escalão 3, índice 220	1/11/1992	

Observações:

1. O funcionário B, com a mesma antiguidade na Função Pública e na carreira, mas com categoria inferior à do funcionário A, tem, desde 1/11/1991, vencimento superior (15 pontos)
2. Se porventura tiver sido, desde 1/11/1991, ou vier a ser promovido, é de imediato colocado no escalão 5, índice 240, da categoria de 2.º Oficial. A este escalão só progredirá o funcionário A, com mais seis anos de categoria, em 1998.
3. Se o funcionário B tiver sido promovido a 2.º Oficial em Janeiro de 1992 (escalão 5, índice 240), e se ambos forem promovidos a 1.º Oficial em Agosto de 1995, o funcionário A será colocado no escalão 2, índice 230, ao passo que o funcionário B o será no escalão 4, índice 250.

Quadro XI
Inversão
Oficial administrativo principal — 2.º Oficial

Funcionário A	Data	Funcionário B
	16/1/1969	Ingresso na Função Pública
Ingresso na Função Pública	12/9/1969	
2.º Oficial	1/9/1973	2.º Oficial
1.º Oficial	21/5/1981	
1.º Oficial (letra J + 4 diuturnidades)	30/9/1989	2.º Oficial (letra L + 4 diuturnidades)
1.º Oficial, escalão 2, índice 225	1/10/1989 NSR	2.º Oficial, escalão 4, índice 210
	1/7/1990	escalão 6, índice 235
escalão 3, índice 235	1/1/1991	
	1/11/1991	escalão 6, índice 250
Oficial Administrativo Principal, escalão 1, índice 245	9/8/1991	
Oficial Administrativo Principal, escalão 3, índice 265 (DL 61/92, art.º 3.º)	Outubro 1992	

Observações:

1. O funcionário B, como 2.º Oficial, ganhou desde 1/7/1990 mais 10 pontos que o funcionário A, à data 1.º Oficial.
2. Entre 1/11/1991 e Outubro de 1992, o funcionário B ganhou mais 5 pontos que o funcionário A, então já Oficial Administrativo Principal.

Quadro XII
Operário semi-qualificado

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública - Jardineiro de 2.ª classe	16/9/1977	Ingresso na Função Pública - Jardineiro de 2.ª classe
Jardineiro de 1.ª classe	1981	Jardineiro de 1.ª classe
Jardineiro principal	2/5/1989	
Jardineiro principal (letra M + 2 diuturnidades)	30/9/1989	Jardineiro de 1.ª classe (letra O + 2 diuturnidades)
Jardineiro principal, escalão 3, índice 175	1/10/1989	Jardineiro, escalão 5, índice 160
	1/7/1990	escalão 6, índice 170
	1/1/1991	escalão 7, índice 185
	1/11/1991	escalão 7, índice 190
escalão 4, índice 190	1/11/1992	

Observações:

1. O funcionário B, como operário jardineiro, ganha mais dez pontos, desde 1/1/1991, ou quinze pontos, desde 1/11/1991, do que o funcionário A, com a categoria de operário principal.
2. Só em Novembro de 1992 as duas situações se equivaleram.
3. Se o funcionário B vier a ser promovido a jardineiro principal é, desde logo, colocado no escalão 5, índice 205. A este escalão só progredirá o funcionário A em Novembro de 1995.

Quadro XIII
Operário qualificado

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública - Operário de 3.ª classe	2/2/1979	Ingresso na Função Pública - Operário de 3.ª classe
Operário de 2.ª classe	9/5/1981	Operário de 2.ª classe
Operário de 1.ª classe	29/6/1983	Operário de 1.ª classe
Operário principal	26/5/1987	
Operário principal (letra L + 2 diuturnidades)	30/9/1989	Operário de 1.ª classe (letra N + 2 diuturnidades)
Operário principal, escalão 1, índice 180	1/10/1989 NSR	Operário, escalão 6, índice 175
	1/7/1990	escalão 7, índice 190
	1/1/1991	escalão 8, índice 205
	1/11/1991	escalão 8, índice 210
escalão 2, índice 185	1/1/1992 DL 61/92	

Observações:

1. O funcionário B, com menor categoria na carreira, a partir de 1/7/1990 ganhou sempre mais que o funcionário A, que é operário principal e tem a mesma antiguidade na carreira e na Função Pública.
2. Se o funcionário B vier a ser promovido a operário principal é de imediato colocado no escalão 6, índice 225. De referir que a este escalão só progredirá o funcionário A no ano 2004, altura em que já terá 13 anos de antiguidade na categoria de operário principal.
3. De salientar que a situação dos operários semi-qualificados e qualificados principais, comparativamente à dos operários, agravou-se após o Decreto-Lei 420/91, de 29 de Outubro, o qual revalorizou os escalões desta última categoria, deixando inalterados os da categoria de operário principal.

Quadro XIV
Carreira de técnico adjunto

Funcionário A	Data	Funcionário B
Ingresso na Função Pública	26/2/1973	Ingresso na Função Pública
Técnico adjunto de 2.ª classe	Julho 1983	Técnico adjunto de 2.ª classe
Técnico adjunto de 1.ª classe	Abril 1988	
Técnico adjunto de 1.ª classe (K) + 3 diuturnidades	30/9/1989	Técnico adjunto de 2.ª classe (L) + 3 diuturnidades
Técnico adjunto de 1.ª classe, escalão 1, índice 205	1/10/1989	Técnico adjunto de 2.ª classe, escalão 3, índice 195
	1/1/1991	escalão 4, índice 205
	1/11/1991	escalão 4, índice 225
escalão 2, índice 215 (art.º 1.º, 2, a))	Abril 1992 DL 61/92	

Observações:

1. O funcionário B, que a partir de 1/1/1991 auferia vencimento idêntico ao do funcionário A com categoria superior, por força da revalorização dos escalões operada pelo Decreto Lei 420/91 passou a auferir vencimento superior.
2. Tal inversão ocorreu porque o citado Decreto Lei só revalorizou a categoria de técnico adjunto de 2.ª classe, mantendo inalterados os índices das outras categorias.
3. Se o funcionário B tiver sido, após 1/11/1991, ou vier a ser promovido a Técnico adjunto de 1.ª classe, será posicionado no escalão 4, índice 235. A este escalão só progredirá o funcionário A em Abril de 1998.
4. A inversão aqui verificada resultou em grande parte da revalorização dos escalões da categoria de técnico adjunto de 2.ª classe.

Quadro XV
Promoções em 1989 / concursos diferentes
(art.º 3.º, N.º 2, do decreto-lei 61/92)

Funcionário A	Data	Funcionário B
2.º Oficial	1/5/1978	2.º Oficial
1.º Oficial	23/5/1989	
1.º Oficial (letra J + 4 diuturnidades)	30/9/1989	2.º Oficial (letra L + 4 diuturnidades)
1.º Oficial, escalão 2, índice 225	1/10/1989	2.º Oficial, escalão 4, índice 210
	Dezembro 1989	1.º Oficial, escalão 2, índice 225
	1/7/1990 DL 204/91 art.º 3.º	escalão 3, índice 235
	1/1/1991 DL 204/91 art.º 3.º	escalão 4, índice 245
escalão 2, índice 230	1/11/1991	escalão 4, índice 250
escalão 3, índice 240	Outubro 1992	escalão 4, índice 250
	1/11/1992	
	1/1/1994	escalão 5, índice 260
escalão 4, índice 250	Outubro 1995	

Observações:

1. O concurso em que foi opositor o funcionário A caducou pelo preenchimento das vagas para que tinha sido aberto.
2. O concurso em que ficou colocado o funcionário B foi aberto em finais de Junho de 1989.
3. Se o funcionário A tivesse sido promovido em consequência do *mesmo* concurso, a sua situação seria corrigida com efeitos a Janeiro de 1992, ficando em situação semelhante à do funcionário B. Ainda que corrigida não deixavam de se verificar prejuízos pois que, a partir de 1/7/1990 e com maior antiguidade na categoria, começou a ter uma situação remuneratória inferior.
4. Como o concurso foi diferente, o funcionário A terá que aguardar pelo menos mais três anos para atingir o escalão do funcionário B, ou seja, apenas em Outubro ou Novembro de 1995.
5. Mais grave se torna a situação caso, entretanto, sejam ambos

promovidos a Oficial Administrativo Principal. Neste caso, o funcionário A será colocado no escalão 2, índice 255, e o funcionário B no escalão 3, índice 265.

6. Se esta promoção ocorrer após Janeiro de 1994, o funcionário B será posicionado no escalão 4, índice 280, e o funcionário A no escalão 2, índice 255.

Quadro XVI
Promoção antes do decreto-lei 420/91

Data	Funcionário A
1982	1.º Oficial
30/9/1989	1.º Oficial (letra J + 4 diuturnidades)
1/10/1989	1.º Oficial, escalão 2, índice 225
1/1/1991	3.º escalão, índice 235
8/8/1991	Oficial Administrativo Principal, escalão 1, índice 245

Observações:

1. Em Outubro de 1992 (aplicação do Decreto-Lei 420/91) ao escalão 3 de 1.º Oficial passou a corresponder o índice 240.
2. A partir desta data, porque os escalões de oficial administrativo principal não foram revalorizados, deixou de se verificar a diferença dos dez pontos garantida pelo art.º 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei 353-A/89.
3. Se a promoção tivesse ocorrido depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 420/91, o funcionário teria sido posicionado no escalão 2, índice 255, da categoria de Oficial Administrativo Principal.
4. Este diploma é omissivo sobre qualquer possibilidade de revisão da situação remuneratória do funcionário A, após a sua entrada em vigor.
5. Esta disparidade terá sido ultrapassada com a entrada em vigor do Decreto-Lei 61/92, de 4 de Abril. Por aplicação do seu art.º 2.º, n.º 1, e tendo em conta a antiguidade que o funcionário tinha na categoria de 1.º Oficial em 1/10/1992, ficcionou-se o seu posicionamento nesta categoria, passando para o escalão 4, índice 250. Uma vez que tinha sido promovido a Oficial Administrativo Principal, era recolocado no escalão 3, índice 265, desta categoria.
6. Mesmo nesta última hipótese ocorreu um prejuízo efectivo para o funcionário.

Quadro XVII
Promoção antes e depois do decreto-lei 420/91

Data	Funcionário B
1/1/1979	2.º Oficial
30/9/1989	2.º Oficial (letra L + 5 diuturnidades)
1/10/1989 NSR	2.º Oficial, escalão 4, índice 210
1/7/1990	escalão 5, índice 220
1/1/1991	escalão 6, índice 235
1/11/1991 - DL 420/91	escalão 6, índice 250

Observações:

1. Se este funcionário tivesse sido promovido a 1.º Oficial antes do Decreto-Lei 420/91, v. g. em Setembro de 1991, seria colocado no escalão 4, índice 245, depois revalorizado para o índice 250.
2. Se a promoção se verificasse depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 420/91, ou seja, após 1/11/1991, o funcionário seria colocado no escalão 5, índice 260.

Quadro XVIII
Promoção antes do decreto-lei 420/91

Data	Funcionário A
Dezembro 1986	Desenhador de 2.ª classe (técnico adjunto de 2.ª classe, nível 4
1/10/1989 NSR	Desenhador de 2.ª classe, escalão 4, índice 205
Agosto 1990	Desenhador de 1.ª classe (técnico adjunto de 1.ª classe), escalão 2, índice 215

Observações:

1. Pelo Decreto-Lei 420/91, de 29 de Outubro, ao 4.º escalão da categoria de Técnico Adjunto de 2.ª classe passou a corresponder o índice 225.
2. Se o reclamante tivesse sido promovido depois de 1/11/1991, seria colocado no escalão 4, índice 235, da categoria de técnico adjunto de 1.ª classe.
3. Como foi promovido antes desta data, não permitindo o Decreto-Lei 61/92 a correcção da situação, a justiça imporia a revisão do seu caso, de modo a garantir a diferença de dez pontos.
4. No entanto o Decreto-Lei 420/91, sem eficácia retroactiva, não o permite fazer.
5. A ser assim, o funcionário só atingirá o escalão 4, índice 235, da categoria de técnico adjunto de 1.ª classe em Agosto de 1996.
6. Este caso coloca-se igualmente a um funcionário que *ceteris paribus* seja promovido em 29/9/1991 ou mesmo em 29/10/1991.

Quadro XIX
Promoção antes e depois do decreto-lei 420/91

Funcionário A	Data	Funcionário B
2.º Oficial	1/1/1979	2.º Oficial
1.º Oficial	10/10/1986	1.º Oficial
1.º Oficial (letra J + 5 diuturnidades)	30/9/1989	1.º Oficial (letra J + 5 diuturnidades)
1.º Oficial, escalão 3, índice 235	1/10/1989 NSR	1.º Oficial, escalão 3, índice 235
Oficial Administrativo Principal, escalão 1, índice 245	Agosto 1991	
	1/11/1991	escalão 3, índice 240
	Dezembro 1991	Oficial Administrativo Principal, escalão 2, índice 255

Observações:

1. A situação do funcionário A, ao contrário do caso anterior, não é resolvida pela aplicação do Decreto-Lei 61/92.

Quadro XX
Carreira de técnico tributário — liquidador tributário

Funcionário A	Data	Funcionário B
	Janeiro 1989	Liquidador tributário principal
	1/3/1989	Técnico tributário de 2.ª classe
Liquidador tributário principal (letra J + diuturnidades)	30/9/1989	Técnico tributário de 2.ª classe (letra H + diuturnidades)
Liquidador tributário, escalão 7, índice 430	1/10/1989 NSR	Técnico tributário de 1.ª classe,* escalão 3, índice 480
escalão 8, índice 475	1/7/1990	
escalão 9, índice 510	1/1/1991	
	1/11/1992	escalão 4, índice 500
	1/11/1995	escalão 5, índice 525

Observações:

1. O funcionário B, com categoria superior, tem um vencimento inferior ao do funcionário A, entre 1/1/1991 e 1/10/1995.

* A 2.ª classe foi extinta.

Quadro XXI
Técnicos de polícia — polícia judiciária

Funcionário A	Data	Funcionário B
2.º Oficial	1980	2.º Oficial
1.º Oficial	3/7/1986	
1.º Oficial (letra J + diuturnidades)	30/9/1989	2.º Oficial (letra L + diuturnidades)
Técnico de Polícia, nível 4, escalão 1, índice 140	1/10/1989	Técnico de Polícia, nível 3, escalão 1, índice 135
	1/1/1990	escalão 3, índice 155
	2/6/1990 - DL 421/91, art.º 5.º	Técnico de Polícia, nível 4, escalão 3, índice 165
escalão 2, índice 155	1/1/1991	

Quadro XXII
Tempo excedente

Tempo que sobra após a aplicação dos descongelamentos e reposicionamento ou que não aproveitou para estes nem aproveitará para futuras progressões.

Primeiro exemplo:

Data	Funcionário A
1/1/1981	1.º Oficial
30/9/1989	1.º Oficial + 3 diuturnidades
1/10/1989	1.º Oficial, escalão 1, índice 215
1/1/1991	escalão 2, índice 225
Novembro 1991	escalão 2, índice 230
1/1/1992	escalão 3, índice 240
1/10/1992	escalão 4, índice 250

Observações:

1. Há um período de mais de dois anos, sobrance após o descongelamento de Outubro de 1992, que não é considerado para efeito de progressão nos escalões da categoria de 1.º Oficial.
2. Em Janeiro de 1993, o funcionário A já tem antiguidade bastante na categoria para, de acordo com os módulos de três anos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei 353-A/89, progredir ao escalão 5, índice 260.
3. *De jure condito*, o funcionário A só alcançará o escalão 5, índice 260, em Outubro de 1995.

Segundo exemplo:

Data	Funcionário B
Outubro 1988	2.º Oficial
30/9/1989	2.º Oficial + 2 diuturnidades
1/10/1989	2.º Oficial, escalão 2, índice 190
Novembro 1991	escalão 2, índice 210
Novembro 1992	escalão 3, índice 220

Observações:

1. Não beneficiou de qualquer descongelamento ou reposicionamento.
2. Em Novembro de 1992, ao progredir para o 3.º escalão, o

funcionário já tinha quatro anos na categoria.

3. Parece justo que pudesse recuperar o ano sobran­te para futura progressão, já que, nas condições actuais só alcançará o escalão 4, índice 230 em Novembro de 1995, data que seria antecipada num ano se se pudesse contar o tempo excedente.